

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DO RACISMO NA LÓGICA PUNITIVA:

A(s) Violação(ões) do Art.226 do Código de Processo Penal.

Paulo Henrique Antônio Lima¹

Fábio Tavares Marques Junior²

Maria Eduarda Roque Dos Santos³

EnTHONNY Hentzy Siqueira⁴

RESUMO:

Este presente trabalho propõe uma análise da intersecção entre os conceitos de Necropolítica e Biopoder e a manifestação do poder punitivo na sociedade brasileira, culminando na discussão sobre a aplicação do Artigo 226 do Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Necropolítica, reconhecimento facial, racismo estrutural.

DESTAQUES (máximo 4 destaques de no máximo 2 linhas cada):

- Trajetória do poder punitivo no Brasil
- Racismo como tecnologia de poder
- Violação sistemática do Art. 226 do Código Processual Penal
- Análise de dados da DPERJ

¹ Paulo Henrique Antônio Lima, Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Doutorando, <http://lattes.cnpq.br/4968574177748308>

² Fábio Tavares Marques Junior, Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Estudante, Fabiot@id.uff.br, <https://lattes.cnpq.br/5290575917549646>

³ Maria Eduarda Roque Dos Santos, Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Estudante, mariaroque@id.uff.br, <https://lattes.cnpq.br/0877777910207785>

⁴ EnTHONNY Hentzy Siqueira, Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Estudante, entony_hentzy@id.uff.br

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

DESENVOLVIMENTO

A violação das garantias processuais penais no sistema jurídico brasileiro é o reflexo de uma estrutura que, como delimita Saló de Carvalho, pretere o princípio pelo príncipe (2019). As raízes do poder punitivo latino-americano, implantadas com o sistema de *plantation*, consolidaram um aparato de dominação territorial sustentado em três pilares: a coisificação dos corpos via escravidão; a usurpação territorial pela concentração fundiária; e a supressão da soberania local pelo colonialismo. Esta arquitetura de poder, representando a penetração do capital ocidental, transcende a esfera econômica, manifestando-se como uma transposição do Biopoder foucaultiano ao cenário colonial: a necropolítica.

A manifestação do Biopoder foucaultiano opera numa dupla-dimensão, disciplinar (tornando os corpos "úteis e dóceis") e reguladora (o "fazer viver" populacional), que encontra no racismo de Estado o seu instrumento de simbiose. Este racismo, ao introduzir uma cisão biológica fundamental no *continuum* social, fragmenta a espécie em "raças" hierarquizadas e legitima o Estado a "fazer morrer" para "fazer viver" a população considerada superior. Aprofundando a aplicação desta lógica ao "estado de exceção" colonial, Achille Mbembe postula a Necropolítica, um regime que transcende a mera gestão biopolítica. Para Mbembe, a soberania nestes territórios manifesta-se primariamente através da capacidade de infligir a morte, tornando a violência um elemento estruturante e situando o sujeito dominado na condição paradoxal de "morto-vivo". O racismo, nessa perspectiva, deixa de ser apenas um instrumento de gestão biopolítica para se tornar a própria tecnologia que materializa a necropolítica.

Uma análise crítica do poder punitivo contemporâneo exige redefinir o racismo para além de um mero preconceito ou de uma abstração de "racismo estrutural" desprovida de um compromisso anticapitalista; ele deve ser entendido, fundamentalmente, como a tecnologia política que operacionaliza o Biopoder. As conquistas históricas da luta antirracista, embora alterando a superestrutura, não erradicaram a necessidade capitalista de gerir "corpos indesejados", induzindo novas formas de dominação. Esta transição evidencia-se em dois momentos: no pós-abolição, com a mobilização do aparato

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

UFF
Universidade
Federal
Fluminense

carcerário contra a população negra sob o verniz da "manutenção da ordem"; e no pós-lutas pelos direitos civis, nos Estados Unidos, quando o discurso da "guerra às drogas" sucedeu a segregação das leis Jim Crow (WACQUANT, 2002). Consequentemente, a necropolítica rearticula-se hoje através da expansão massiva do sistema carcerário, espaço destinado ao confinamento de corpos periféricos, essencial à manutenção da ordem capitalista. Angela Davis (2003) articula o conceito de "complexo industrial-prisional" para designar a simbiose entre corporações, governo, penitenciárias e mídia hegemônica, criticando a correlação superficial entre o aumento da população carcerária e o crescimento da criminalidade.

No âmbito dos estudos criminológicos, a corrente garantista destaca-se como marco teórico imprescindível, priorizando a salvaguarda das garantias fundamentais frente aos impulsos punitivos do Estado, que nas Américas utilizam o racismo como tecnologia de repressão. O garantismo propõe uma intervenção penal mínima, impondo "limites racionais" (LIMA; SILVA, 2021) ao poder de punir. Apesar dessa centralidade teórica, a práxis processual brasileira demonstra um profundo hiato entre a norma e a realidade. A imposição desses "limites racionais" é sistematicamente frustrada em procedimentos que, na prática, legitimam a seletividade penal. Nenhum dispositivo ilustra melhor essa falha estrutural do que o Artigo 226 do Código de Processo Penal. Concebido como garantia formal para o reconhecimento de pessoas — prova suscetível a erros e vieses —, sua violação contumaz expõe como a lógica punitiva racialmente direcionada sobrepõe-se à legalidade, transformando um ato limitador do poder estatal em mero rito de confirmação de suspeitos pré-selecionados.

O referido dispositivo legal prescreve um método rigoroso destinado a proteger a fidedignidade da prova, exigindo a descrição prévia do agressor (Inc. I) e o seu posicionamento ao lado de outras pessoas com características semelhantes (Inc. II), visando testar a memória, em vez de induzi-la. O que se observa, contudo, é a subversão deliberada dessa lógica garantista. O rito legal é rotineiramente suplantado pela apresentação isolada do suspeito ou de sua imagem. Estudo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre prisões preventivas (jan./jun. 2021), através da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça publicou um estudo que versa sobre as prisões preventivas

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

decretadas tendo como principal justificativa o reconhecimento pessoal realizado de maneira imprópria revelou que, dos 342 casos analisados, 61,3% dos acusados são negros.

A grotesca inobservância dos requerimentos legais de um mecanismo já ontologicamente delicado denota um aparente anseio punitivo das instituições policiais. Como versa Janaina Matida, interpretar o artigo como mera recomendação é inadequado, ao passo que essas formalidades são os requisitos epistêmicos para a construção de evidências. Nesse sentido, o Min. Rogério Schietti Cruz, relator do HC 598.886/SC, ao capitanear a virada jurisprudencial do STJ, traduziu essa preocupação epistêmica em consequência jurídica cogente. O magistrado discorreu que a violação dessas regras torna o ato de reconhecimento nulo, pois ele é produzido sem a confiabilidade epistêmica mínima. Como consequência, essa prova nula não pode, sozinha, fundamentar uma condenação, que só será válida se existirem outras provas independentes e robustas. Além disso, a portaria 484 do CNJ define um procedimento rigoroso para que o reconhecimento pessoal, tanto realizado em sede inquisitorial quanto em juízo, seja válido. Ademais, o tema 1258 do STJ, delimita que o reconhecimento pessoal e fotográfico, realizado de forma inválida, não poderá servir de lastro probatório relativo à qualquer decisão do magistrado e deve haver outras provas para basear a decisão vide o princípio da falibilidade humana..

No aspecto da política criminal, esta prática ilegal abandona qualquer pretensão de construção de evidência e serve apenas para direcionar a vítima a validar uma suspeita já estabelecida, recaindo, majoritariamente, ao corpo negro. Ao dispensar as formalidades, o sistema de justiça transforma o reconhecimento em um ato de pura soberania, no qual o Biopoder, que já marcou aquele corpo racializado como "perigoso", prescinde do direito para aplicar sua sanção. A violação do Art. 226 é o mecanismo burocrático que permite ao Estado exercer o "fazer morrer". A inobservância deliberada não é um erro, mas a própria necropolítica em ação, que utiliza a formalidade processual apenas para legitimar a morte social de corpos previamente definidos.

Em suma, a análise da trajetória do poder punitivo no Brasil demonstra que a violação sistemática das garantias processuais, longe de ser um desvio pontual, constitui

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

a essência de uma estrutura de dominação herdada da matriz colonial da *plantation* e, consequentemente, parte crucial da exploração capitalista nos trópicos. O percurso teórico revela como o racismo foi — e permanece sendo — a tecnologia política que operacionaliza o poder: inicialmente como instrumento do Biopoder foucaultiano, permitindo a cisão biológica que justifica "fazer morrer" para "fazer viver", e, de forma mais aguda, com a necropolítica, onde a soberania se exerce pela gestão da morte. As conquistas históricas forçaram a rearticulação dessa lógica: da senzala à segregação e, desta, ao complexo industrial-prisional (Davis), legitimado pela "guerra às drogas" (Wacquant). O Garantismo, como antítese dessa política, é neutralizado pela resiliência da estrutura. A violação contumaz do Artigo 226 do CPP é a evidência empírica dessa tese: não um "erro" processual, mas a materialização da necropolítica, um rito burocrático onde a seletividade racial abstrata se converte em prova judicial viciada, confirmando a premissa de Saló de Carvalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 598.886/SC. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 18 nov. 2020.

CARVALHO, Salo de. Aplicação da Pena e Garantismo. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS*, 10., 2019, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: PUCRS, 2019.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Vânia Cury. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *A Prova Mais Perigosa: Reconhecimento Fotográfico no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LIMA, Felipe da Veiga; SILVA, Franklyn Roger Alves. Os três aspectos do constitucionalismo garantista como forma de limitação do poder [...]. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 26, n. 6502, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86878>.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



MATIDA, Janaína. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. *Consultor Jurídico*, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/>.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

WACQUANT, Loïc. A escravidão ao encarceramento em massa: repensando a "questão racial" nos Estados Unidos. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 21, p. 196-231, jan./jun. 2009.